



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de julho de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.330

Recurso nº : 91.270 - IRPJ - EX. DE 1985

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

FONTE - IRPJ - O valor do imposto retido na fonte, atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência do imposto com o qual for compensado, será expresso em OTNs, mediante sua divisão pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base.

JUROS - Cálculo - Os juros calculam-se sobre o imposto, expressos em número de OTNs, sendo convertidos em cruzados pelo valor das OTNs no mês do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

14 JUL 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Procurador da Fazenda Nacional.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/400.030/86-69

RECURSO Nº: 91.270

ACÓRDÃO Nº: 105-2.330

RECORRENTE COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), cidade onde mantém sua sede, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 71.445.582/0001-43, in conformada com a decisão da autoridade de primeiro grau que negou provimento à sua impugnação interposta contra a pretensão fazendária apresenta - na forma prescrita no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma do decisório recorrido.

A ação fiscal referente ao exercício de 1985, ano-base de 1984, objetiva o recebimento da diferença de 1.026,28 OTNs, acompanhada dos acréscimos legais, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte consignado no item 15, do quadro 15, do Formulário I, de declaração de rendimentos IRPJ/85, calculado em desa cordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 14, do Decreto-lei nº 1967/82, ou seja:

Valor Declarado	10.800,41 OTNs
Valor Correto	<u>9.774,13</u> OTNs
Valor a Recolher.....	1.026,28 OTNs

Acórdão nº 105-2.330

Em sua impugnação a recorrente alega que, "verbis":

"a) ao lançar o imposto equivalente a 1.026,28 OTN's, de certo, a autoridade lançadora deve ter levado em conta o disposto às fls. 37 do MAJUR para o exercício de 1985, segundo o qual: "A atualização monetária de cada retenção será feita mediante a multiplicação de seu valor original pelo coeficiente resultante da divisão do valor da ORTN no mês de encerramento pelo valor da ORTN no mês da retenção;

b) contudo, em prevalecendo tal critério, de rigor, a Requerente culminou sendo confiscada em valor equivalente ao índice estabelecido para a correção monetária do mês seguinte ao encerramento do seu balanço, no caso o mês de janeiro do exercício financeiro de 1985;

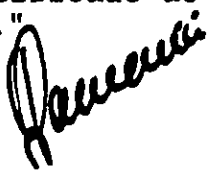
c) não vê a Requerente, em princípio, uma explicação plausível para a redução pura e simples, do imposto de renda retido na fonte, da parte correspondente à correção monetária de janeiro de 1985, no índice de 10,5%;

d) contesta, também, o critério de cálculo dos juros, pois, os mesmos não incidem sobre a correção monetária, consoante o tem decidido, reiteradamente o E. 1º Conselho de Contribuintes, bem como o E. Tribunal Federal de Recursos, na apreciação da Apelação Cível nº 86.243-SP, acórdão relatado pelo E. Ministro Carlos M. Veloso, publicada às fls. 10/14, da Revista Resenha Tributária nº 1, 1985, ementada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO: JUROS DE MORA: CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os juros de mora são contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário, não sendo passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa";

e) os juros somente são contados a partir do 1º dia seguinte ao do vencimento e este não pode ser o dia 02.01.85, conforme cogitado no lançamento, já que, para se falar em vencimento, é fundamental e imprescindível a existência de lançamento regularmente notificado ao contribuinte, que ocorreu somente agora."



Acórdão nº 105-2.330

Pede, ao final, o provimento da impugnação.

O decisório singular ficou assim ementado, "verbis":

IRPJ/85 - Demonstrativo de débito referente aos duodécimos do imposto referente ao exercício de 1985, ano-base de 1984, em virtude de declaração de rendimentos apresentada com erro no preenchimento e cobrança de diferença de imposto em virtude de constatação da correção do Imposto de Renda Retido na Fonte, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 14, do Decreto-lei nº 1.967/82 - Cancelado o crédito tributário referente aos duodécimos face à comprovação de recolhimento da totalidade do IRPJ/85 e da contribuição ao PIS e à apresentação de declaração de rendimentos retificadora e mantida a exigência da diferença de Imposto de Renda Retido na Fonte compensado a maior."

A decisão monocrática ficou assim fundamentada, "verbis":

"Quanto à impugnação apresentada, em nenhum momento assiste razão à interessada, já que suas alegações são meramente infundadas e protelatórias, se não vejamos:

a) o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor equivalente a 10.800,41 e consignado no item 15, do quadro 15, do Formulário I, de sua Declaração de Rendimentos do IRPJ/85, foi corrigido em desacordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 14, do Decreto-lei nº 1.967/82, conforme despacho de fls. 33, cuja redação está vazada nos seguintes termos:

"Art. 14 - ...

Parágrafo único - O valor do imposto retido na fonte, atualizado na forma deste artigo, será expresso em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base";

b) quanto à base de cálculo dos juros de mora, temos o que preceitua o artigo 18, do mesmo Decreto-lei nº 1.967/82, assim disposto:

Pacencia 

Acórdão nº 105-2.330

"Art. 18 - Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto, antecipação, duodécimos ou quotas, expressos em número de ORTN, sendo convertidos em cruzeiros pelo valor das ORTN no mês do pagamento";

c) no que se refere ao termo inicial para a contagem dos juros de mora, há que se considerar que os mesmos incidem a partir da data fixada para a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, com o imposto devido na declaração, compensação essa ocorrida no término do ano-base de 1984, estando corretas as indicações contidas na notificação de fls.34.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela interessada são meramente protelatórias, visando apenas descaracterizar a exigência que lhe foi imposta, com base nas disposições legais vigentes e acima referidas;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DETERMINO o cancelamento do crédito tributário consubstanciado no demonstrativo de débito de fls. 01/02 e DEIXO DE ACOLHER a impugnação de fls. 37/46, DETERMINANDO que se prossiga na cobrança do crédito tributário constante da notificação de fls.34, com os acréscimos legais cabíveis no ato do pagamento,"

Aos 20 de março de ano em curso a recorrente toma ciência da decisão que lhe desfavorece e, em 01 de abril, protocoliza suas razões recursais, oportunidade em que ratifica todos os termos da sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.330

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator.

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. A.R. recebido aos 20 de março de 1987 e razões recursais protocolizadas em 01 de abril. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

A recorrente, embora firme em suas assertivas, não consegue infirmar a ação fiscal como se demonstrará.

Preconiza o artigo 14, do Decreto-lei 1.967, de 23 de novembro de 1982, "verbis":

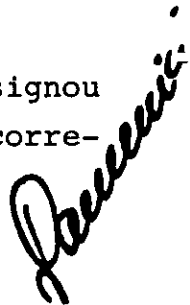
"Art. 14 - O valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo poderá ser atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência do imposto com o qual for compensado.

Parágrafo Único - O valor do imposto retido na fonte, atualizado na forma deste artigo, será expresso em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período base".

Aí está, pois, o preceito legal a autorizar o procedimento fazendário.

Em verdade, a recorrente foi intimada a recolher 1.026,28 ORTNs, pertinente a diferença resultante de cálculo da correção monetária de Imposto de Renda Retido na Fonte feito em desacordo com a legislação acima citada (pág. 33).

Ao elaborar sua declaração de rendimentos consignou no quadro 15, a quantia de 10.800,41 ORTNs, quando o valor corre-



Acórdão nº 105-2.330

to, apurado na forma da legislação de regência aqui transcrita, a ser lançado seria 9.774,13 OTNs, a título de imposto retido na fonte. Por tal razão é que se está lhe exigindo o recolhimento do diferencial, ou seja, 1.026,28 OTNs.

Quanto à parcela dos juros moratórios, também exigível na forma proposta pela fiscalização, já que incidem sobre o imposto devido e ora exigido face ao seu não recolhimento atempadamente. As razões da recorrente secundadas pelos arestos dos tribunais pátrios e ensinamentos doutrinários, não adequados, "permissa venia", à hipótese vertente.

Prevalece, "in casu", a disposição, emanada do artigo 18, do Decreto-lei 1967/82, para fins de cálculo dos acréscimos legais que integram a pretensão fiscal.

Por isso, e diante de tudo o mais que dos autos consta, é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 15 de julho de 1987

Martinho Mendes Domenici
MARTINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

